



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DIGITALIZADO

EM: 07, 10, 09

Roberto de Alencar, REGIA
FUNCIONÁRIO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

MENSAGEM Nº 022/04

DATA 30, 06, 04

PROJETO DE LEI Nº 0159/04

ASSUNTO

"Dispõe sobre o Sistema Tarifário, Remuneração de Serviço e normas complementares relativas a estrutura de funcionamento da nova Câmara de Compensação Tarifária, e dá outras providências." 5

LEI Nº 9122 DE 22, 11, 2006

DOM Nº 13458 DE 24, 11, 2006

FESA DA VIDA - SOAVIDA para os fins que nele se declaram. OBJETO: O Presente convênio tem por objeto assegurar parte dos recursos financeiros a serem disponibilizados ao projeto "Inclusão Digital", que objetiva capacitar em 10 meses, 1.180 jovens e adolescentes de ambos os sexos, sendo 118 por mês, em cursos de informática, objetivando sua inclusão no mercado de trabalho e procurando despertar neles a prática da cidadania e a valorização da auto-estima. DATA: 17.11.2006. VALOR GLOBAL: R\$ 109.390,00 (cento e nove mil, trezentos e trinta reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes deste convênio correrão à conta da dotação orçamentária consignada ao Projeto/Atividade nº 08.243.0042.2.067.0001, Elemento de Despesa 335043 e Fonte de Recurso 100. VIGÊNCIA: O Presente convênio entrará em vigor na data de sua assinatura e terá a vigência de 10 (dez) meses, podendo ser prorrogado por consenso das partes através de Termo Aditivo, devidamente justificado. FUNDAMENTAÇÃO: Fundamenta-se o presente convênio nos seguintes dispositivos: Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 227, seus parágrafos e incisos, da Constituição Federal de 1988, art. 116, seus parágrafos e incisos da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, na Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social, nas Resoluções nºs 02/2004 e 31/2004 do COMDICA e no Decreto nº 10.259 de 02 de março de 1998. ASSINATURAS: Glória Maria dos Santos Diógenes - PRESIDENTE DA FUNCI, Thiago de Holanda Altamirano - PRESIDENTE DO COMDICA, Alex Silva de Oliveira - PRESIDENTE DA SOAVIDA.

*** ** *

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO - NATUREZA DO ATO: Termo de Compromisso de Estágio que entre si celebram a Fundação da Criança e da Família Cidadã - FUNCI, a Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE e a estudante de Serviço Social EDILENE MARIA VASCONCELOS RIBEIRO, para os fins que nele indica. OBJETO: O Presente Termo de Compromisso de Estágio decorre do convênio para estágio firmado entre a FUNCI e a Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE, com o objetivo de interar esforços e proporcionar a complementação de ensino e aprendizagem em treinamento prático e de relacionamento humano, não gerando vínculo empregatício. DATA: 01.11.2006. FUNDAMENTAÇÃO: Decreto Federal nº 87.497 de 18 de agosto de 1982, alterado pelos Decretos 89.467 de 21 de março de 1984 e 2.080 de 26 de novembro de 1996, no Decreto Municipal nº 12.103 de 10 de outubro de 2006, e no Decreto Municipal nº 11.807, de 15 de abril de 2005, bem como nos termos do convênio firmado entre as duas partes. VIGÊNCIA: O estágio terá início em 01.11.2006 e término em 31.10.2007, compreendendo 01 (um) ano, não podendo, em qualquer hipótese, ultrapassar o último dia do semestre do ano fixado para a conclusão do curso da estagiária. ASSINATURAS: Glória Maria dos Santos Diógenes - PRESIDENTE DA FUNCI, REPRESENTANTE DA FUNCI, EDILENE MARIA VASCONCELOS RIBEIRO - ESTAGIÁRIA.

*** ** *

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO - NATUREZA DO ATO: Termo de Compromisso de Estágio que entre si celebram a Fundação da Criança e da Família Cidadã - FUNCI, a Universidade Federal do Ceará e o estudante de Educação Física LEOPOLDO DE MACEDO BARBOSA, para os fins que nele indica. OBJETO: O Presente Termo de Compromisso de Estágio decorre do convênio para estágio firmado entre a FUNCI e a Universidade Federal do Ceará - UFC, com o objetivo de operacionalizar o Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano, o qual visa interar esforços e proporcionar a complementação de ensino e aprendizagem em treinamento prático e de relacionamento humano, não gerando vínculo empregatício. DATA: 01.11.2006. FUNDAMENTAÇÃO: Decreto Federal nº 87.497 de 18 de agosto de 1982, alterado pelos Decretos 89.467 de 21 de março de 1984 e 2.080 de 26 de novembro de 1996, no Decreto Municipal nº 11.866 de 01 de agosto de 2005, e no Decreto Municipal nº 11.807, de 15 de

abril de 2005, bem como nos termos do convênio firmado entre as duas partes. VIGÊNCIA: O estágio terá início em 01.11.2006 e término em 31.10.2007, compreendendo 01 (um) ano, não podendo, em qualquer hipótese, ultrapassar o último dia do semestre do ano fixado para a conclusão do curso do estagiário. ASSINATURAS: Glória Maria dos Santos Diógenes - PRESIDENTE DA FUNCI, REPRESENTANTE DA UFC e Leopoldo de Macedo Barbosa - ESTAGIÁRIO.

*** ** *

EXTRATO DO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO - NATUREZA DO ATO: Aditivo ao Termo de Compromisso de Estágio que entre si celebram a Fundação da Criança e da Família Cidadã - FUNCI, a Universidade de Fortaleza - UNIFOR e a estudante de psicologia LÍDIA CUNHA TAVARES, para os fins que nele indica. OBJETO: O Presente aditivo ao Termo de Compromisso de Estágio decorre do convênio para estágio firmado entre a FUNCI e a Universidade Fortaleza - UNIFOR, com o objetivo de interar esforços e proporcionar a complementação de ensino e aprendizagem em treinamento prático e de relacionamento humano, não gerando vínculo empregatício. DATA: 08.11.2006. FUNDAMENTAÇÃO: Decreto Federal nº 87.497 de 18 de agosto de 1982, alterado pelos Decretos 89.467 de 21 de março de 1984 e 2.080 de 26 de novembro de 1996, no Decreto Municipal nº 11.866 de 01 de agosto de 2005, e no Decreto Municipal nº 11.807, de 15 de abril de 2005, bem como nos termos do convênio firmado entre as duas partes. VIGÊNCIA: O estágio terá início em 08.11.2006 e término em 07.11.2007, compreendendo 01 (um) ano, não podendo, em qualquer hipótese, ultrapassar o último dia do semestre do ano fixado para a conclusão do curso da estagiária. ASSINATURAS: Glória Maria dos Santos Diógenes - PRESIDENTE DA FUNCI, REPRESENTANTE DA UFC e Lídia Cunha Tavares - ESTAGIÁRIA.

FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE FORTALEZA

NOTIFICAÇÃO DE LIBERAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS - O MUNICÍPIO DE FORTALEZA torna público que recebeu o valor de R\$ 33.100,48 (trinta e três mil e cem reais e quarenta e oito centavos) referente ao BSCA nº 10/06 referente à liberação de recursos do Subprograma de Desenvolvimento Instrucional de Municípios - DI do Programa Habitar Brasil/BID vinculado ao Contrato de Repasse de Recursos Financeiros nº 129262-89/2001 M. Cidades/Conta Econômica Federal, Fortaleza, 22 de novembro de 2006. OLINDA MARIA DOS SANTOS - PRESIDENTA DA FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE FORTALEZA - HABITAFOR.

PODER LEGISLATIVO

"MATÉRIAS PUBLICADAS POR EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA"

LEI Nº 9122 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

Dispõe sobre o Sistema Tarifário, Remuneração de Serviço e normas complementares relativas à estrutura de funcionamento da Nova Câmara de Compensação Tarifária e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI. Art. 1º - Fica instituída a Nova Câmara de Compensação Tarifária (NOCT) no Sistema Integrado Concedido do Transporte Coletivo de Passageiros, que será regulada e fiscalizada pelo órgão gestor de transporte do Município de Fortaleza. Art. 2º -

São objetivos da Nova Câmara de Compensação Tarifária: I - possibilitar a desvinculação entre os custos de serviços de cada linha e sua respectiva tarifa; II - cooperar com o estabelecimento de política tarifária que contemple o interesse social e o poder aquisitivo da população; III - garantir a cada empresa operadora concessionária que faz parte da NCCCT a remuneração proporcional ao seu custo de serviço; IV - promover o equilíbrio financeiro dos resultados operacionais dos participantes da Câmara por meio de transferências financeiras entre os mesmos; V - facilitar a adoção de medidas destinadas a aperfeiçoar o sistema, aumentando-lhe a eficiência e eficácia. Art. 3º - Os serviços concedidos de transporte público coletivo prestados pelas empresas operadoras concessionárias serão remunerados proporcionalmente à quilometragem percorrida, ao número de passageiros transportados ao tipo e à idade do equipamento operante da empresa e à eficiência operacional da empresa, com base na fórmula disposta no Anexo Único desta lei. Art. 4º - Os custos dos serviços de transporte coletivo serão apurados pelo órgão gestor de transporte do Município de Fortaleza, que calculará a tarifa técnica a ser cobrada dos usuários, embasada em planilha de cálculo tarifário, cuja estrutura básica será estabelecida através de decreto do Chefe do Poder Executivo. Art. 5º - A tarifa a ser cobrada dos usuários pelos serviços de transporte coletivo poderá ser reajustada anualmente de acordo com o inciso II e § 1º, do art. 70, da Lei Federal nº 9.069, de 29 de junho de 1995. § 1º - A tarifa poderá ser reajustada em período inferior a um ano quando os custos dos serviços de transporte coletivo apurados através da planilha de cálculo tarifário, a que se refere o art. 4º desta lei, excederem a 20% (vinte por cento) dos custos apurados no período anterior através da referida planilha, desde que mantidas as condições originais de oferta e demanda. § 2º - O reajuste não será aplicado se houver crescimento da demanda ou redução da oferta que compense esse aumento. Art. 6º - A Nova Câmara de Compensação Tarifária terá escrituração própria, com receitas e despesas, assim discriminadas: I - receitas: a) produto de arrecadação tarifária; b) provenientes da prestação de serviços de qualquer natureza autorizados pelo Poder Público; c) resultado líquido da aplicação financeira de saldos disponíveis; d) outros recursos ou doações que lhe venham a ser destinados; e) produto da exploração de publicidade nos equipamentos do sistema integrado de transporte, pontos de parada, terminais, ônibus e outros que venham a fazer parte do sistema integrado de transporte; f) receitas provenientes da dotação orçamentária; g) receitas de multas e penalidades; h) outras receitas complementares. II - despesas: a) relativas à remuneração das empresas operadoras concessionárias, proporcionalmente aos seus respectivos custos de serviço; b) relativas à remuneração do órgão gestor de transportes; c) relativas à remuneração de outros serviços terceirizados. Art. 7º - Na definição da metodologia e procedimentos para a remuneração dos serviços concedidos de transporte público coletivo prestados pelas empresas operadoras concessionárias, serão observados, entre outros, os seguintes princípios básicos: I - a desvinculação entre os custos de serviço e as tarifas para cada linha; II - a remuneração proporcional aos custos de serviço de transporte efetivamente prestado e admitido em regime de eficiência; III - a quilometragem percorrida; IV - o número de passageiros transportados; V - a individualização de custos por tipo de veículo determinado para a operação dos serviços; VI - os desequilíbrios entre custos e receitas que vierem a ser constatados na operação de linhas serão compensados proporcionalmente entre as diferentes concessionárias participantes da Nova Câmara de Compensação Tarifária; VII - a repartição da receita na Nova Câmara de Compensação Tarifária entre as empresas operadoras concessionárias tem seu limite na arrecadação líquida total da referida Câmara, não gerando déficit acumulado para o período subsequente; VIII - quando o valor relativo à arrecadação líquida total da Nova Câmara de Compensação Tarifária, no final do período de vigência da tarifa for superior à totalidade dos valores de remuneração devidos às concessionárias, deponentes da aplicação da fórmula disposta no art. 8º desta lei, o saldo resultante será contabilizado como saldo de reserva da Nova Câmara de Compensação Tarifária,

constituindo-se em reserva a ser considerada na apuração dos custos para a aplicação do estabelecido no § 1º do art. 5º desta lei, ou será considerado na fixação dos novos valores de tarifa que vigorarão para o período subsequente. Art. 8º - Os serviços concedidos de transporte público coletivo de passageiros prestados pelas empresas operadoras concessionárias serão remunerados de acordo com o disposto no art. 3º desta lei, através da Nova Câmara de Compensação Tarifária, conforme a aplicação da seguinte fórmula:

$$RO_k = \frac{Ck \times KMK}{\sum_{i=1}^n Ck \times KMK} \times (\text{Receita Líquida do Sistema de Transportes})$$

$$i = 1$$

ONDE:

Receita Líquida do Sistema: (PP x Tmédia) - RG - RT

SENDO:

RO_k = Remuneração do concessionário k para o período;

Ck = Custo por quilômetro do concessionário k;

KMK = Quilômetros efetivamente percorridos pelo concessionário k;

RG = Remuneração do órgão gestor de transporte do Município de Fortaleza;

RT = Remuneração de terceiros, por exemplo, gestão de receitas, bilhetagem e outros serviços terceirizados;

PP = Número de passageiros pagantes do sistema durante o período;

Tmédia = Tarifa média equivalente do sistema;

n

$\sum_{i=1}^n Ck \times KMK$ = Somatório do custo das concessionárias, no período;

i = 1

Ck, KMK = Custo da concessionária referente aos serviços prestados no período e definido conforme estrutura básica de cálculo estabelecido no Anexo Único em apenso, parte integrante desta lei.

Art. 9º - A Nova Câmara de Compensação Tarifária será administrada e gerenciada por uma entidade privada, em conformidade com as regras e procedimentos estabelecidos através de estudo específico para a sua gestão, desenvolvido no âmbito do Programa de Transporte Urbano de Fortaleza, parcialmente financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID-FOK 1), cujas diretrizes deverão integrar os editais de concessão de serviço de transporte público. § 1º - A Nova Câmara de Compensação Tarifária deverá ter uma conta especial a ser movimentada pela entidade responsável por sua administração e gerenciamento. § 2º - Para o período de vigência da tarifa, o órgão gestor de transporte do município realizará o cálculo do custo quilométrico e o controle do número de passageiros, a definição da quilometragem programa e o controle da quilometragem realizada. § 3º - A partir da definição das despesas e receitas das empresas operadoras concessionárias na prestação dos serviços a que se refere esta lei, o órgão gestor de transporte do Município de Fortaleza determinará na forma de planilha de débitos e créditos os valores que serão utilizados como base na aplicação da fórmula a que se refere o art. 8º desta Lei, para a transferência dos recursos financeiros entre as referidas empresas no âmbito da Nova Câmara de Compensação Tarifária. § 4º - O período de transferência de recursos financeiros a que se refere o § 3º deste artigo será decenal, fechado até o último dia da dezena subsequente. § 5º - A validade da planilha de débitos e créditos será equivalente ao prazo de vigência da tarifa, devendo ser atualizada sempre que a tarifa seja reajustada conforme o disposto no art. 5º desta lei. Art. 10 - As empresas operadoras concessionárias de serviço público de transporte coletivo ficarão sujeitas ao pagamento de uma multa diária correspondente a 1.000 (mil) vezes o valor do custo estipulado por km rodado pelo órgão gestor de transporte do Município, no caso do não pagamento dos valores financeiros referentes às obrigações assumidas perante a Nova

Câmara de Compensação Tarifária, atualizados pro rata tempore. § 1º - O descumprimento das obrigações referidas no caput deste artigo, por prazo superior a 30 (trinta) dias, acarretará a cassação da concessão. § 2º - A arrecadação de multas das concessionárias do serviço público de transporte coletivo farão parte das receitas na Nova CCT. Art. 11 - Os custos das operadoras concessionárias do serviço público de transporte coletivo considerarão sempre os mesmos valores de insumos utilizados pelo órgão gestor de transporte público do Município de Fortaleza, no cálculo dos custos da tarifa técnica a ser cobrada dos usuários, conforme o art. 4º, desta lei, e da planilha de débitos e créditos, para cada período de vigência da tarifa. Art. 12 - A avaliação do desempenho, a caracterização da demanda e da oferta, bem como o estudo dos custos de serviço e dos níveis tarifários, estarão a cargo do órgão gestor de transporte público do Município de Fortaleza. Art. 13 - As transferências financeiras para as empresas operadoras concessionárias, com as indicações de créditos ou débitos, ocorrerão decenalmente, conforme disposto no art. 9º, § 4º, desta lei, por intermédio da entidade responsável pela administração e gestão da Nova Câmara de Compensação Tarifária. Art. 14 - A partir da vigência desta lei, a criação e a ampliação de gratuidades e descontos para quaisquer segmentos da sociedade deverão ter base em fonte de recursos financeiros específicos ao respectivo custeio, não podendo tais recursos advir da receita do Sistema Integrado Concedido do Transporte Coletivo de Passageiros e somente serão definidos mediante lei específica. Art. 15 - O órgão gestor de transporte do Município de Fortaleza deverá contabilizar as gratuidades concedidas aos usuários do Sistema Integrado Concedido do Transporte Coletivo de Passageiros de Fortaleza através de métodos adequados às suas diversas naturezas. Art. 16 - O órgão gestor de transporte do Município de Fortaleza definirá e implementará procedimentos de controle das gratuidades, descontos, subsídios, vales-transporte, passe do estudante, passe do idoso e outros. Art. 17 - A Nova Câmara de Compensação Tarifária aplicar-se-á apenas aos contratos de concessão referentes à operação das áreas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Fortaleza. Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 22 de novembro de 2008. Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

ANEXO ÚNICO.

a que se refere o art. 8º da Lei nº 9122

A fórmula que define o custo das concessionárias para os serviços prestados no período, com seus respectivos componentes, além dos componentes da estrutura básica da metodologia de cálculo dos custos operacionais e índices de eficiência operacionais, estão assim descritas: 1. CÁLCULO DOS CUSTOS OPERACIONAIS. Os custos operacionais dividem-se em Custos Fixos e Custos Variáveis, sendo os mesmos calculados em função dos insumos para transporte, mão-de-obra, depreciação da frota e remuneração do capital empregado. 1.1. CUSTOS FIXOS: 1.1.1. CUSTO FIXO (CF) O custo fixo (R\$/veículo/período) será calculado para cada classe de veículo de cada empresa operadora concessionária em função da distribuição etária de sua frota, usando-se para isto a Planilha Padrão de Cálculo de Custos. 1.1.2. CUSTO UNITÁRIO POR PASSAGEIRO (CUP) O custo unitário por passageiro (R\$/passageiro) será adotado para todas as empresas operadoras concessionárias, sendo calculado pela seguinte fórmula: CUP = Custo Total da Operação do Sistema Dividido pela Demanda Equivalente do Sistema. 1.2. CUSTOS VARIÁVEIS: 1.2.1. CUSTO VARIÁVEL (CV) O custo variável (R\$/km), para todas as empresas operadoras concessionárias, será calculado em função da classe (capacidade) do veículo, usando para tanto Planilha de Cálculo específica para cada classe. As classes de veículos adotados no Município de Fortaleza são Classe Denominação: 01 Micro, 02 Comum, 03 Sempadron, 04 Padron, 05 Articulado. A Planilha de Cálculo dos Custos para cada classe será determinada pelo órgão gestor de transporte.

2. FÓRMULA DE REMUNERAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS

$$Ck \text{ Km/k} = m \times [(KMT \times ICV \times CV + ICV \times (VP \times CF)] + n \times (CUP \times DT)$$

CNDE

Ck.KMk = Custo da Concessionária referente aos serviços prestados no período.

m e n são fatores de proporcionalidade

KMT é a quilometragem programada total do sistema, incluindo a quilometragem ociosa, no período considerado.

ICV é o índice de cumprimento de viagem.

VP é a quantidade programada de veículos para a operação.

CV é o custo variável

CF é o custo fixo.

DT é a demanda total pagante

CUP é o custo unitário do passageiro.

3. DADOS OPERACIONAIS: 3.1. QUILOMETRAGEM TOTAL DO SISTEMA (KMT). Esta quilometragem é a que vai ser paga à concessionária, sendo determinada de acordo com a seguinte metodologia. O órgão gestor de transporte do Município determina a cada concessionária a Programação Operacional das linhas das quais ela seja concessionária. Nesta programação estão definidos todos os parâmetros operacionais que ela é obrigada a cumprir, como quadro de horários, extensão, número de viagens, quilometragem morta - classe e quantidade de veículos a serem usados, terminais, pontos de parada e itinerário. Qualquer alteração nos parâmetros operacionais por parte da empresa concessionária só será permitida após a análise e autorização do órgão gestor. Com base na Programação Operacional é determinada a Quilometragem Diária Programada (KMP), pela seguinte fórmula: KMP = N° de Viagens Programadas/Dia X Extensão da Linha, acrescida da quilometragem morta (ociosa). OBSERVAÇÃO: Cálculo da quilometragem morta considerará todas as entradas e recolhidas das tabelas programadas para a operação do Sistema de Transportes. A quilometragem morta ou ociosa é a extensão de cada linha desde a garagem da empresa até o ponto de entrada ou recolhida da operação, medida toda vez que é realizada uma operação de início, interrupção, reinício ou fim de um período de operação. Entende-se por quilometragem morta do sistema como o somatório da quilometragem de todas as linhas do sistema. 3.2. VEÍCULOS PROGRAMADOS (VP). Os veículos programados por classe para cada linha são determinados na Programação Operacional, a cargo do órgão gestor. 3.3. DEMANDA TOTAL POR DIA DA OPERADORA (DT). A demanda total diária da operadora resulta das informações enviadas pela concessionária através dos Boletins de Controle Diário (BCD), processados pelo órgão gestor. Baseado nesta demanda, são determinadas a captação (produtividade) de passageiros e arrecadação da empresa concessionária, levando-se em consideração, passagens inteiras, estudantis, vales-transporte, gratuidades e outro qualquer comprovante ou bilhete de passagem (passe fácil, antecipação e outros). 3.4. ÍNDICE DE CUMPRIMENTO DE VIAGENS (ICV): O índice de cumprimento de viagens é o resultado da divisão do número de viagens realizadas pelo número de viagens programadas. Este índice varia de 0 a 100%. ICV = n° de Viagens Realizadas/n° de Viagens Programadas. 3.5. COEFICIENTES DE DISTRIBUIÇÃO (m e n). Os coeficientes de distribuição m e n são arbitrados pela Prefeitura Municipal de Fortaleza e variam de 0 a 1, sendo usados na equação de remuneração das operadoras concessionárias para multiplicar os termos referentes à produção do veículo e aos passageiros transportados. A soma dos coeficientes m e n obrigatoriamente será igual a 1 (um).

*** **

ATO Nº 0552/2006 - O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 30, II da Lei Orgânica do Muni-

cipio de Fortaleza, de 05.04.90 RESOLVE, exonerar a Sra MARIA IRILENE ALVES DE SOUSA, Membro da Comissão de Concessão de Títulos Honoríficos, símbolo DAL-1. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 31 de outubro de 2006. **Agostinho Frederico Carmo Gomes - PRESIDENTE.**

*** **

ATO Nº 0553/2006 - O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 30, II da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, de 05.04.90. RESOLVE, exonerar a Sra JACINTA LÚCIA PINHEIRO DOS SANTOS, ocupante do cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico Parlamentar, símbolo AT-2. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 31 de outubro de 2006. **Agostinho Frederico Carmo Gomes - PRESIDENTE.**

*** **

ATO Nº 0554/2006 - O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 30, II da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, de 05.04.90. RESOLVE, exonerar o Sr MARCOS AURÉLIO BEZERRA GOMES, Membro da Comissão Permanente de Licitação, símbolo DAL-1. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 31 de outubro de 2006. **Agostinho Frederico Carmo Gomes - PRESIDENTE.**

*** **

ATO Nº 0555/2006 - O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 30, II da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, de 05.04.90. RESOLVE, exonerar o Sr ALLISON GUIMARÃES ELOIA, ocupante do cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico Legislativo, símbolo AT-4. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 31 de outubro de 2006. **Agostinho Frederico Carmo Gomes - PRESIDENTE.**

*** **

ATO Nº 0556/2006 - O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 30, II da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, de 05.04.90. RESOLVE, exonerar a Sra. ILA MARIA MEDEIROS, Membro da Comissão Central de Avaliação e Desempenho, símbolo DAL-1. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 31 de outubro de 2006. **Agostinho Frederico Carmo Gomes - PRESIDENTE.**

*** **

ATO Nº 0570/2006 - O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 30, II da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, de 05.04.90. RESOLVE, nomear para compor a Comissão Central de Avaliação e Desempenho, constituída pelo Ato Normativo nº 001/99 de 11 de janeiro de 1999, publicado no DOM de 16.03.1999, ANTONIO ALVES CAVALCANTE, como Membro, símbolo DAL-1. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 01 de novembro de 2006. **Agostinho Frederico Carmo Gomes - PRESIDENTE.**

*** **

ATO Nº 0571/2006 - O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 30, II da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, de 05.04.90. RESOLVE, nomear para compor a Comissão Permanente de Licitação, constituída pelo Ato Normativo nº 003/99 de 12 de janeiro de 1999, publicado no DOM de 13.01.1999, GLAUDENIR RAULINO GIRÃO, como Membro, símbolo DAL-1. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 01 de novembro de 2006. **Agostinho Frederico Carmo Gomes - PRESIDENTE.**

*** **

ATO Nº 0572/2006 - O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribui-

ções legais e de acordo com o art. 30, II da L.O.M. de 05.04.90. RESOLVE, nomear nesta data, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.252 de 09 de março de 1999, ISRAEL DA SILVA MARTINS, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico Parlamentar, símbolo AT-2. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 01 de novembro de 2006. **Agostinho Frederico Carmo Gomes - PRESIDENTE.**

*** **

ATO Nº 0573/2006 - O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 30, II da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, de 05.04.90. RESOLVE, nomear para compor a Comissão de Concessão de Títulos Honoríficos, constituída pelo Ato Normativo nº 009/99 de 10 de fevereiro de 1999, publicado no DOM de 12.02.1999, GLAUDECIR RAULINO GIRÃO, como Membro, símbolo DAL-1. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 01 de novembro de 2006. **Agostinho Frederico Carmo Gomes - PRESIDENTE.**

DIVERSOS

ASSOC. DOS MOR. DO CONJ. HABITACIONAL ALDACI BARBOSA
 CNPJ - 10.462.554/0001-64
 Av. Borges de Melo, 986 - Aeroporto
 01.01.2005 a 01.06.2005
 Fortaleza, 24 de novembro de 2006

BALANÇO FINANCEIRO

HISTÓRICO	RECEITA	HISTÓRICO	DESPESA	SALDO
		F. de Pagamento	7.057,44	
		Encargos Sociais	3.978,08	
		M. Pedagógico	3.027,75	
FME - PETI	57.000,00	Alimentação	20.525,05	
		Material Esportivo	714,18	
		Mat. de Limpeza	1.689,50	
Total	57.000,00	Total	37.093,00	0,00

Ass. Ilegível - PRESIDENTE, Regivanda dos Santos Lima - TESOUREIRA, Ass. Ilegível - CONSELHO FISCAL, Fca. Jeny D. Lima de Souza - TÉCNICO CONT. - CRC-CE 14184/0-2 CPF 692.789.463-20

ASSOC. DOS MOR. DO CONJ. HABITACIONAL ALDACI BARBOSA
 CNPJ - 10.462.554/0001-64
 Av. Borges de Melo, 986 - Aeroporto
 01.01.2004 a 30.12.2004
 Fortaleza, 14 de novembro de 2006

BALANÇO FINANCEIRO

HISTÓRICO	RECEITA	HISTÓRICO	DESPESA	SALDO
		F. de Pagamento	2.688,20	
		Encargos Sociais	1.080,80	
		Alimentação	5.629,30	
FUNCI	12.000,00	Material Didático	1.384,47	
		Higiene e Limpeza	719,83	
		Gás	174,20	
		Material Esportivo	348,20	
Total	12.000,00	Total	12.000,00	0,00

Maria Vieira da Costa - PRESIDENTE, Ass. Ilegível - TESOUREIRO, Maria Edina Henriqueta - CONSELHO FISCAL, Fca. Jeny D. Lima de Souza - TÉCNICO CONT. - CRC-CE 14184/0-2 CPF 692.789.463-20

*** **



LEI N. 9122

, DE

22 DE novembro

DE 2006.

Dispõe sobre o Sistema Tarifário, Remuneração de Serviço e normas complementares relativas à estrutura de funcionamento da Nova Câmara de Compensação Tarifária e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Nova Câmara de Compensação Tarifária (NCCT) no Sistema Integrado Concedido do Transporte Coletivo de Passageiros, que será regulada e fiscalizada pelo órgão gestor de transporte do Município de Fortaleza.

Art. 2º São objetivos da Nova Câmara de Compensação Tarifária:

I – possibilitar a desvinculação entre os custos de serviço de cada linha e sua respectiva tarifa;

II – cooperar com o estabelecimento de política tarifária que contemple o interesse social e o poder aquisitivo da população;

III – garantir a cada empresa operadora concessionária que faz parte da NCCT a remuneração proporcional ao seu custo de serviço;

IV – promover o equilíbrio financeiro dos resultados operacionais dos participantes da Câmara por meio de transferências financeiras entre os mesmos;

V – facilitar a adoção de medidas destinadas a aperfeiçoar o sistema, aumentando-lhe a eficiência e eficácia.

Art. 3º Os serviços concedidos de transporte público coletivo prestados pelas empresas operadoras concessionárias serão remunerados proporcionalmente à quilometragem percorrida, ao número de passageiros transportados, ao tipo e à idade do equipamento operante da empresa e à eficiência operacional da empresa, com base na fórmula disposta no Anexo Único desta Lei

Art. 4º Os custos dos serviços de transporte coletivo serão apurados pelo órgão gestor de transporte do Município de Fortaleza, que calculará a tarifa técnica a ser cobrada dos usuários, embasada em planilha de cálculo tarifário, cuja estrutura básica será estabelecida através de decreto da chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 5º A tarifa a ser cobrada dos usuários pelos serviços de transporte coletivo poderá ser reajustada anualmente de acordo com o inciso II e § 1º, do art. 70, da Lei Federal n. 9.069, de 29 de junho de 1995.

§1º A tarifa poderá ser reajustada em período inferior a um ano quando os custos dos serviços de transporte coletivo apurados através da planilha de cálculo tarifário, a que se refere o art. 4º desta Lei, excederem a 20% (vinte por cento) dos custos apurados no período anterior através da referida planilha, desde que mantidas as condições originais de oferta e demanda.

§2º O reajuste não será aplicado se houver crescimento da demanda ou redução da oferta que compense esse aumento.

Art. 6º A Nova Câmara de Compensação Tarifária terá escrituração própria, com receitas e despesas assim discriminadas:

I – receitas:

- a) produto de arrecadação tarifária;
- b) provenientes da prestação de serviços de qualquer natureza autorizados pelo Poder Público;
- c) resultado líquido da aplicação financeira de saldos disponíveis;
- d) outros recursos ou doações que lhe venham a ser destinados;
- e) produto da exploração de publicidade nos equipamentos do sistema integrado de transporte, pontos de parada, terminais, ônibus, e outros que venham a fazer parte do sistema integrado de transporte;
- f) receitas provenientes da dotação orçamentária;
- g) receitas de multas e penalidades;
- h) outras receitas complementares.

II – despesas:

- a) *relativas à remuneração das empresas operadoras concessionárias, proporcionalmente aos seus respectivos custos de serviço;*
- b) relativas à remuneração do órgão gestor de transportes;
- c) relativas à remuneração de outros serviços terceirizados.

Art. 7º Na definição da metodologia e procedimentos para a remuneração dos serviços concedidos de transporte público coletivo prestados pelas empresas



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



operadoras concessionárias, serão observados, entre outros, os seguintes princípios básicos:

- I – a desvinculação entre os custos de serviço e as tarifas para cada linha;
- II – a remuneração proporcional aos custos de serviço de transporte efetivamente prestado e admitido, em regime de eficiência;
- III – a quilometragem percorrida;
- IV – o número de passageiros transportados;
- V – a individualização de custos por tipo de veículo determinado para a operação dos serviços;
- VI – os desequilíbrios entre custos e receitas que vierem a ser constatados na operação de linhas serão compensados proporcionalmente entre as diferentes concessionárias participantes da Nova Câmara de Compensação Tarifária;
- VII – a repartição da receita da Nova Câmara de Compensação Tarifária entre as empresas operadoras concessionárias tem seu limite na arrecadação líquida total da referida Câmara, não gerando déficit acumulado para o período subsequente;
- VIII – quando o valor relativo à arrecadação líquida total da Nova Câmara de Compensação Tarifária, no final do período de vigência da tarifa for superior à totalidade dos valores de remuneração devidos às concessionárias, decorrentes da aplicação da fórmula disposta no art. 8º desta Lei, o saldo resultante será contabilizado como saldo de reserva da Nova Câmara de Compensação Tarifária, constituindo-se em reserva a ser considerada na apuração dos custos para a aplicação do estabelecido no § 1º, do art. 5º, desta Lei, ou será considerado na fixação dos novos valores de tarifa que vigorarão para o período subsequente.

Art. 8º Os serviços concedidos de transporte público coletivo de passageiros prestados pelas empresas operadoras concessionárias serão remunerados de acordo com o disposto no art. 3º, desta Lei, através da Nova Câmara de Compensação Tarifária, conforme a aplicação da seguinte fórmula:

$$RO_k = \frac{C_k \times KM_k}{\sum_{i=1}^n C_k \times KM_k} \times (\text{Receita Líquida do Sistema de Transportes})$$

Onde:

Receita Líquida do Sistema, (PP x Tmedia) - RG - RT



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Sendo:

RO k = Remuneração do concessionário k para o período

Ck = Custo por quilômetro do concessionário k

KMk = Quilômetros efetivamente percorridos pelo concessionário k

RG = Remuneração do órgão gestor de transporte do Município de Fortaleza

RT = Remuneração de terceiros, por exemplo, gestão de receitas, bilhetagem e outros serviços terceirizados

PP = Número de passageiros pagantes do Sistema durante o período

Tmedia = Tarifa média equivalente do Sistema

n

$\sum_{i=1}^n Ck \times KMk$ = Somatório do custo das concessionárias, no período

Ck.KMk = Custo da concessionária referente aos serviços prestados no período e definido conforme estrutura básica de cálculo estabelecido no Anexo Único em apenso, parte integrante desta Lei.

Art 9º A Nova Câmara de Compensação Tarifária será administrada e gerenciada por uma entidade privada, em conformidade com as regras e procedimentos estabelecidos através de estudo específico para a sua gestão, desenvolvido no âmbito do Programa de Transporte Urbano de Fortaleza, parcialmente financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID-FOR 1), cujas diretrizes deverão integrar os editais de concessão de serviço de transporte público.

§ 1º A Nova Câmara de Compensação Tarifária deverá ter uma conta especial a ser movimentada pela entidade responsável por sua administração e gerenciamento.

§ 2º Para o período de vigência da tarifa, o órgão gestor de transporte do Município realizará o cálculo do custo quilométrico e o controle do número de passageiros, a definição da quilometragem programada e o controle da quilometragem realizada.

§ 3º A partir da definição das despesas e receitas das empresas operadoras concessionárias na prestação dos serviços a que se refere esta Lei, o órgão gestor de transporte do Município de Fortaleza determinará na forma de planilha de débitos e créditos os valores que serão utilizados como base na aplicação da fórmula a que se refere o art. 8º desta Lei, para a transferência dos recursos financeiros entre as referidas empresas no âmbito da Nova Câmara de Compensação Tarifária.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 4º O período de transferência de recursos financeiros a que se refere o § 3º deste artigo será decenal, fechado até o último dia da dezena subsequente.

§ 5º A validade da planilha de débitos e créditos será equivalente ao prazo de vigência da tarifa, devendo ser atualizada sempre que a tarifa seja reajustada conforme o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 10. As empresas operadoras concessionárias de serviço público de transporte coletivo ficarão sujeitas ao pagamento de uma multa diária correspondente a 1.000 (mil) vezes o valor do custo estipulado por Km rodado pelo órgão gestor de transporte do Município, no caso do não pagamento dos valores financeiros referentes às obrigações assumidas perante a Nova Câmara de Compensação Tarifária, atualizados *pro rata tempore*.

§ 1º O descumprimento das obrigações referidas no *caput* deste artigo, por prazo superior a 30 (trinta) dias, acarretará a cassação da concessão.

§ 2º A arrecadação de multas das concessionárias do serviço público de transporte coletivo farão parte das receitas na Nova CCT.

Art. 11. Os custos das operadoras concessionárias do serviço público de transporte coletivo considerarão sempre os mesmos valores de insumos utilizados pelo órgão gestor de transporte público do Município de Fortaleza, no cálculo dos custos da tarifa técnica a ser cobrada dos usuários, conforme o art. 4º, desta Lei, e da planilha de débitos e créditos, para cada período de vigência da tarifa.

Art. 12. A avaliação do desempenho, a caracterização da demanda e da oferta, bem como o estudo dos custos de serviço e dos níveis tarifários, estarão a cargo do órgão gestor do transporte público do Município de Fortaleza.

Art. 13. As transferências financeiras para as empresas operadoras concessionárias, com as indicações de créditos ou débitos, ocorrerão decenalmente, conforme disposto no art. 9º, § 4º, desta Lei, por intermédio da entidade responsável pela administração e gestão da Nova Câmara de Compensação Tarifária.

Art. 14. A partir da vigência desta Lei, a criação e a ampliação de gratuidades e descontos para quaisquer segmentos da sociedade deverão ter base em fonte de recursos financeiros específicos ao respectivo custeio, não podendo tais recursos advir da receita do Sistema Integrado Concedido do Transporte Coletivo de Passageiros e somente serão definidos mediante lei específica.

Art. 15. O órgão gestor de transporte do Município de Fortaleza deverá contabilizar as gratuidades concedidas aos usuários do Sistema Integrado Concedido do Transporte Coletivo de Passageiros de Fortaleza através de métodos adequados às suas diversas naturezas.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 16. O órgão gestor de transporte do Município de Fortaleza definirá e implementará procedimentos de controle das gratuidades, descontos, subsídios, vales-transporte, passe do estudante, passe do idoso e outros.

Art. 17. A Nova Câmara de Compensação Tarifária aplicar-se-á apenas aos contratos de concessão referentes à operação das áreas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Fortaleza.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em 22 de novembro de 2006.


LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO ÚNICO, a que se refere o art. 8º da Lei n.

A fórmula que define o custo das concessionárias para os serviços prestados no período, com seus respectivos componentes, além dos componentes da estrutura básica da metodologia de cálculo dos custos operacionais e índices de eficiência operacionais, estão assim descritas:

1. CÁLCULO DOS CUSTOS OPERACIONAIS: Os custos operacionais dividem-se em Custos Fixos e Custos Variáveis, sendo os mesmos calculados em função dos insumos para transporte, mão-de-obra, depreciação da frota e remuneração do capital empregado.

1.1. CUSTOS FIXOS

1.1.1 CUSTO FIXO (CF): O custo fixo (R\$/veículo/período) será calculado para cada classe de veículo de cada empresa operadora concessionária em função da distribuição setorial de sua frota, usando-se para isto a Planilha Padrão de Cálculo de Custos.

1.1.2 CUSTO UNITÁRIO POR PASSAGEIRO (CUP): O custo unitário por passageiro (R\$/passageiro) será adotado para todas as empresas operadoras concessionárias, sendo calculado pela seguinte fórmula: CUP = Custo Total da Operação do Sistema Dividido pela Demanda Equivalente do Sistema.

1.2. CUSTOS VARIÁVEIS

1.2.1 CUSTO VARIÁVEL (CV): O custo variável (R\$/KM), para todas as empresas operadoras concessionárias, será calculado em função da classe (capacidade) do veículo, usando para tanto Planilha de Cálculo específica para cada classe. As classes de veículos adotados no Município de Fortaleza são: Classe Denominação: 01 Micro; 02 Comum; 03 Semipadron; 04 Padron; 05 Articulado. A Planilha de Cálculo dos Custos para cada classe será determinada pelo órgão gestor de transporte.

2. FÓRMULA DE REMUNERAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS:

$$Ck.KMk = m \times [(KMT \times ICV \times CV + ICV \times (VP \times CF))] + n \times (CUP \times DT)$$

Onde:

Ck.KMk = Custo da Concessionária referente aos serviços prestados no período

m e **n** são fatores de proporcionalidade

KMT é a quilometragem programada total do sistema, incluindo a quilometragem ociosa, no período considerado



ICV é o índice de cumprimento de viagem

VP é a quantidade programada de veículos para a operação

CV é o custo variável

CF é o custo fixo

DT é a demanda total pagante

CUP é o custo unitário do passageiro

3. DADOS OPERACIONAIS:

3.1. QUILOMETRAGEM TOTAL DO SISTEMA (KMT): Esta quilometragem é a que vai ser paga à concessionária, sendo determinada de acordo com a seguinte metodologia: o órgão gestor do transporte do Município determina a cada concessionária a Programação Operacional das linhas das quais ela seja concessionária. Nesta programação estão definidos todos os parâmetros operacionais que ela é obrigada a cumprir, como quadro de horários, extensão, número de viagens, quilometragem morta – classe e quantidade de veículos a serem usados, terminais, pontos de parada e itinerário. Qualquer alteração nos parâmetros operacionais por parte da empresa concessionária só será permitida após a análise e autorização do órgão gestor. Com base na Programação Operacional é determinada a Quilometragem Diária Programada (KMP), pela seguinte fórmula: $KMP - N^{\circ} \text{ de Viagens Programadas/Dia} \times \text{Extensão da Linha}$, acrescida da quilometragem morta (ociosa).

OBSERVAÇÃO: Cálculo da quilometragem morta considerará todas as entradas e recolhidas das tabelas programadas para a operação do Sistema de Transportes.

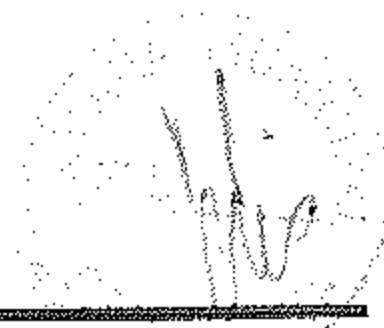
A quilometragem morta ou ociosa é a extensão de cada linha desde a garagem da empresa até o ponto de entrada ou recolhida da operação, medida toda vez que é realizada uma operação de início, interrupção, reinício ou fim de um período de operação. Entende-se por quilometragem morta do sistema como o somatório da quilometragem de todas as linhas do sistema.

3.2. VEÍCULOS PROGRAMADOS (VP): Os veículos programados por classe para cada linha são determinados na Programação Operacional, a cargo do órgão gestor.

3.3. DEMANDA TOTAL POR DIA DA OPERADORA (DT): a demanda total diária da operadora resulta das informações enviadas pela concessionária através dos Boletins de Controle Diário (BCD), processados pelo órgão gestor. Baseado nesta demanda, são determinadas a captação (produtividade) de passageiros e arrecadação da empresa concessionária, levando-se em consideração, passagens



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



inteiras, estudantes, vales-transporte, gratuidades e outro qualquer comprovante ou bilhete de passagem (passe fácil, antecipação e outros).

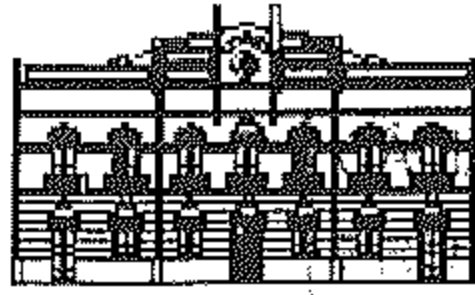
3.4 ÍNDICE DE CUMPRIMENTO DE VIAGENS (ICV): O índice de cumprimento de viagens é o resultado da divisão do número de viagens realizadas pelo número de viagens programadas. Este índice varia de 0 a 100%. $ICV = \frac{n^{\circ} \text{ de Viagens Realizadas}}{n^{\circ} \text{ de Viagens Programadas}}$

3.5 COEFICIENTES DE DISTRIBUIÇÃO (**m** e **n**): Os coeficientes de distribuição **m** e **n** são arbitrados pela Prefeitura Municipal de Fortaleza e variam de 0 a 1, sendo usados na equação de remuneração das operadoras concessionárias para multiplicar os termos referentes à produção do veículo e aos passageiros transportados. A soma dos coeficientes **m** e **n** obrigatoriamente será igual a 1 (um).

2022/06/17, 06:06
Ao GABE Em

Rômulo Guilherme Leitão
Diretor Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROCOLO Nº 870
GABINETE DO PREFEITO 29/06/2004
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA 17:50



Funcionário

MENSAGEM Nº 0022, de 29 de junho de 2004

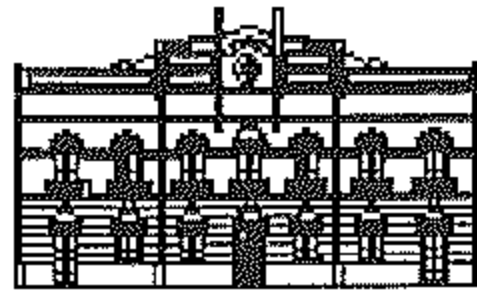
Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores:

Amparado no que determina o art. 40, IV da Lei Orgânica, encaminho à apreciação dessa Colenda Casa, projeto de lei instituindo a Nova Câmara de Compensação Tarifária para o serviço de transporte público coletivo, em face da implantação do Programa de Transporte Urbano de Fortaleza.

Nos termos estabelecidos pelo art. 173 da Lei Orgânica, compete ao Poder Público Municipal efetuar o planejamento, o gerenciamento, a fiscalização e a operação do Sistema de Transporte Coletivo Local.

As alterações ora propostas atendem as diretrizes fixadas com base nos estudos realizados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infra-estrutura – SEINF, em conjunto com a Empresa Técnica de Transporte Urbano de Fortaleza – ETTUSA, visando à implantação do Programa de Transporte Urbano de Fortaleza.

Exmo. Sr.
Vereador Carlos Alberto Gomes Mesquita
MD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
Nesta



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORTALEZA



Verificou-se a necessidade de se criar uma nova câmara de compensação tarifária, cuja gestão se fará, conforme previsto no texto do presente projeto de lei, através de uma entidade privada, a fim de assegurar a viabilidade econômica e financeira do sistema, buscando assim se adequar a recente alteração da Lei Orgânica promovida por meio da Emenda nº 011, de 26 de novembro de 2003.

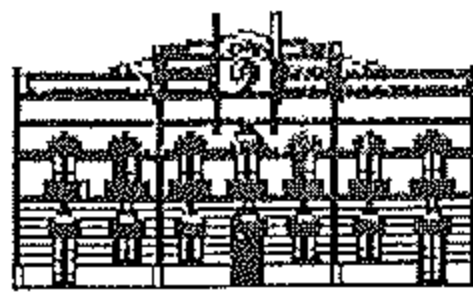
Ademais, as alterações ora propostas concorrem para facilitar a concessão de financiamento para as novas linhas de transporte coletivo que serão implantadas através do Programa de Transporte Urbano de Fortaleza (BR0302) – BIDFOR 1.

Ressalto que o Programa de Transporte Urbano de Fortaleza (BR0302), trará enormes benefícios à população, tendo em vista que possibilitará a implantação de nove corredores de tráfego, caracterizando-se como um projeto de grande importância para o Município.

Considerando ademais que o aludido projeto complementa os diversos planos e projetos existentes para a região metropolitana, vez que tem por objetivo a execução de um conjunto de medidas que compreendem ações de engenharia e administração, execução e supervisão de obras viárias e civis, aquisição de equipamentos de transporte, sistemas de sinalização, controle e operação, bem como a implantação de sistemas de sinalização e controle de trânsito, torna-se imperiosa a criação de nova câmara de compensação tarifária para administrar e gerir os recursos do sistema de transporte.

Diante destes argumentos é que proponho o presente projeto de lei, solicitando sua apreciação em regime de urgência, conforme faculta o art. 42 da Lei Orgânica, esperando e confiando que ultrapassados os trâmites legais previstos, seja a presente emenda aprovada pela unanimidade dos Ilustres Vereadores dessa Egrégia Câmara Municipal.


Juraci Vieira de Magalhães
Prefeito de Fortaleza



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

RETIROU DE PAUTA
21/10/04



CO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DEBATE Nº 370. ANO 2004
DEBATE Nº 370. ANO 2004

PROJETO DE LEI Nº 0359 /2004

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
EM 14/NOV/2006
PRESIDENTE

APROVADO em 1ª DISCUSSÃO
EM 08 NOV 2006

Dispõe sobre o Sistema Tarifário, Remuneração de Serviço e normas complementares relativas a estrutura de funcionamento da Nova Câmara de Compensação Tarifária, e dá outras providências.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
EM 14 NOV 2006
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituída a Nova Câmara de Compensação Tarifária - CCT - no Sistema Integrado Concedido do Transporte Coletivo de Passageiros, que será regulada e fiscalizada pelo órgão gestor de transporte no Município de Fortaleza.

Art. 2º. São objetivos da Nova Câmara de Compensação Tarifária:

- I - possibilitar a desvinculação entre os custos de serviço de cada linha e sua respectiva tarifa;
- II - cooperar com o estabelecimento de política tarifária que contemple o interesse social e o poder aquisitivo da população;
- III - garantir a cada empresa operadora concessionária que faz parte da NCCT a remuneração proporcional ao seu custo de serviço;
- IV - promover o equilíbrio financeiro dos resultados operacionais dos participantes da Câmara por meio de transferências financeiras entre os mesmos;
- V - facilitar a adoção de medidas destinadas a aperfeiçoar o sistema, aumentando-lhe a eficiência e eficácia.

Art. 3º. Os serviços concedidos de transporte público coletivo prestados pelas empresas operadoras concessionárias serão remunerados proporcionalmente a quilometragem percorrida, ao número de passageiros transportados, ao tipo e idade do equipamento operante da empresa e a eficiência operacional da empresa, com base na fórmula disposta no Anexo Único desta lei.

Art. 4º. Os custos dos serviços de Transporte Coletivo serão apurados pelo Órgão Gestor de Transporte do Município de Fortaleza, que calculará a tarifa técnica a

COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E RED. FINAL
O Presidente da Comissão encaminha o Projeto de Lei nº / para a Comissão Técnica

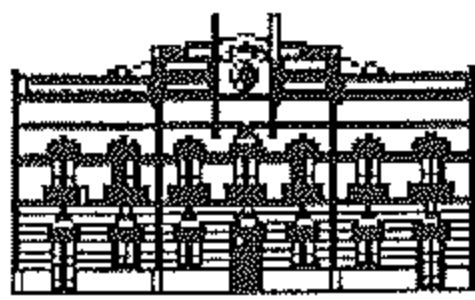
COMISSÃO DE DESIGNO O VEREADOR / COMO RELATOR
Em / / Presidente

Presidente

Presidente

4

9



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORTALEZA



ser cobrada dos usuários, embasada em planilha de cálculo tarifário cuja estrutura básica será estabelecida através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º. A tarifa a ser cobrada dos usuários pelos serviços de transporte coletivo poderá ser reajustada anualmente de acordo com o inciso II e §1º do art. 70 da Lei Federal nº 9.069 de 29 de junho de 1995.

§ 1º. A tarifa poderá ser reajustada em período inferior a um ano quando os custos dos serviços de transporte coletivos apurados através da planilha de cálculo tarifário, a que se refere o art. 4º desta lei, excederem a 20% (vinte por cento) dos custos apurados no período anterior através da referida planilha, desde que mantidas as condições originais de oferta e demanda.

§ 2º. O reajuste não será aplicado se houver crescimento da demanda ou redução da oferta que compense esse aumento.

Art. 6º. A Nova Câmara de Compensação Tarifária terá escrituração própria, com receitas e despesas assim discriminadas:

I - receitas:

- a) produto de arrecadação tarifária;
- b) provenientes da prestação de serviços de qualquer natureza autorizados pelo Poder Público;
- c) resultado líquido da aplicação financeira de saldos disponíveis;
- d) outros recursos ou doações que lhe venham a ser destinados;
- e) produto da exploração de publicidade nos equipamentos do sistema integrado de transporte, pontos de paradas, terminais, ônibus, e outros que venham a fazer parte do sistema integrado de transporte;
- f) receitas provenientes da dotação orçamentária;
- g) receitas de multas e penalidades;
- h) outras receitas complementares.

II - despesas:

- a) relativas à remuneração das empresas operadoras concessionárias, proporcionalmente aos seus respectivos custos de serviço.
- b) relativas a remuneração do órgão gestor de transportes.
- c) relativas a remuneração de outros serviços terceirizados.

Art. 7º. Na definição da metodologia e procedimentos para a remuneração dos serviços concedidos de transporte público coletivo prestados pelas empresas operadoras concessionárias, serão observados, dentre outros, os seguintes princípios básicos:



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORTALEZA



- I – a desvinculação entre os custos de serviço e as tarifas para cada linha;
- II – a remuneração proporcional aos custos de serviço de transporte efetivamente prestados e admitidos, em regime de eficiência;
- III - a quilometragem percorrida;
- IV - o número de passageiros transportados;
- V - a individualização de custos por tipo de veículo determinado para a operação dos serviços;
- VI – os desequilíbrios entre custos e receitas que vierem a ser constatados na operação de linhas serão compensadas proporcionalmente entre as diferentes concessionárias participantes da Nova Câmara de Compensação Tarifária.
- VII - a repartição da receita da Nova CCT entre as empresas operadoras concessionárias tem seu limite na arrecadação líquida total da referida Câmara, não gerando déficit acumulado para período subsequente.
- VIII - Quando o valor relativo à arrecadação líquido total da Nova Câmara de Compensação, no final do período de vigência da tarifa for superior à totalidade dos valores de remuneração devidos as Concessionárias, decorrentes da aplicação da fórmula disposta no artigo 8º abaixo, o saldo resultante será contabilizado como saldo de reserva da Nova Câmara de Compensação Tarifária, constituindo-se em reserva a ser considerada na apuração dos custos para a aplicação do estabelecido no parágrafo 1º do art. 5º desta Lei ou será considerado na fixação dos novos valores de tarifa que vigorarão para o período subsequente.

Art. 8º. Os serviços concedidos de transporte público coletivo de passageiros prestados pelas empresas operadoras concessionárias serão remunerados de acordo com o disposto no artigo 3º desta Lei, através da Nova Câmara de Compensação Tarifária, conforme a aplicação da seguinte fórmula:

$$RO\ k = \frac{Ck \times KMk}{\sum_{i=1}^n Ck \times KMk} \times (\text{Receita Líquida do Sistema de Transportes})$$

Onde:

Receita Líquida do Sistema; (PP x T media) - RG - RT.

Sendo:

RO k = Remuneração do concessionário k para o período

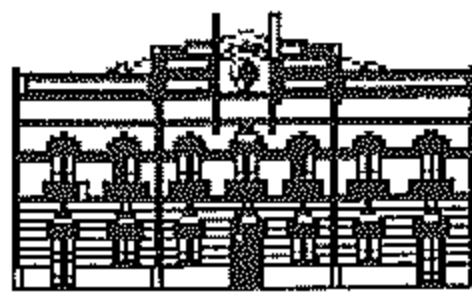
Ck = Custo por quilômetro do concessionário k

KMk = Quilômetros efetivamente percorridos pelo concessionário k

RG = Remuneração do órgão gestor de transporte do Município de Fortaleza

RT = Remuneração de terceiros, por exemplo gestão de receitas, bilhetagem e outros serviços terceirizados.

PP = Número de passageiros pagantes do Sistema durante o período



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORTALEZA



T_{media} = Tarifa média equivalente do Sistema

n

$\sum_{i=1}^n Ck \cdot Km$ = Somatório do custo das concessionárias, no período.

$Ck \cdot Km$ = Custo da Concessionária referente aos serviços prestados no período e definido conforme estrutura básica de cálculo estabelecido no ANEXO ÚNICO em anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 9º. A Nova Câmara de Compensação Tarifária será administrada e gerenciada por uma entidade privada, em conformidade com as regras e procedimentos estabelecidos através de estudo específico para sua gestão, desenvolvido no âmbito do Programa de Transporte Urbano de Fortaleza parcialmente financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID-FOR 1), cujas diretrizes deverão integrar os editais de concessão de serviço de transporte público.

§ 1º - A Nova Câmara de Compensação Tarifária deverá ter uma conta especial a ser movimentada pela entidade responsável por sua administração e gerenciamento.

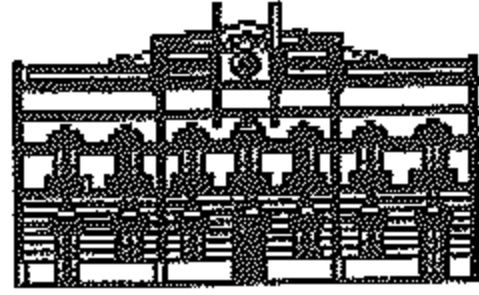
§ 2º. Para o período de vigência da tarifa, o Órgão Gestor do Transporte Público realizará o cálculo do custo quilométrico e o controle do número de passageiros, a definição da quilometragem programada e o controle da quilometragem realizada.

§ 3º. A partir da definição das despesas e receitas das Empresas Operadoras Concessionárias na prestação dos serviços a que se refere esta lei, o Órgão Gestor do transporte do Município de Fortaleza determinará na forma de planilha de débitos e créditos os valores que serão utilizados como base na aplicação da fórmula a que se refere o artigo 8º desta Lei, para a transferência dos recursos financeiros entre as referidas empresas no âmbito da Nova CCT.

§ 4º. O período de transferência de recursos financeiros a que se refere o parágrafo 3º anterior será decenal fechado até o último dia da dezena subsequente.

§ 5º. A validade da planilha de débitos e créditos será equivalente ao prazo de vigência da tarifa, devendo ser atualizada sempre que a tarifa seja reajustada conforme disposto no artigo 5º desta lei.

Art. 10 As empresas operadoras concessionárias de serviço público de transporte coletivo ficarão sujeitas ao pagamento de uma multa diária correspondente a 1000 vezes o valor do custo estipulado por Km rodado pelo Órgão Gestor de Transporte do Município, no caso do não pagamento dos valores financeiros referentes as obrigações assumidas perante a Nova Câmara de Compensação Tarifária, atualizados "pro rata tempore".



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORTALEZA



§ 1º - O descumprimento das obrigações referidas no caput desse artigo, por prazo superior a trinta (30) dias, acarretará a cassação da concessão.

§ 2º - A arrecadação de multas das concessionárias do serviço público de transporte coletivo farão parte das receitas na Nova CCT

Art. 11 Os custos das operadoras concessionárias do serviço público de transporte coletivo considerarão sempre os mesmos valores de insumos utilizados pelo Órgão Gestor de Transporte Público de Fortaleza, no cálculo dos custos da tarifa técnica a ser cobrada dos usuários conforme o art. 4º desta lei e da planilha de débitos e créditos, para cada período de vigência da tarifa.

Art. 12 A avaliação do desempenho, a caracterização da demanda e da oferta, bem como o estudo dos custos de serviço e dos níveis tarifários, estarão a cargo do Órgão Gestor do Transporte Público do Município de Fortaleza.

Art. 13 As transferências financeiras para as Empresas Operadoras Concessionárias, com as indicações de créditos ou débitos, ocorrerão decenalmente conforme disposto no art. 9º, § 4º desta lei por intermédio da entidade responsável pela administração e gestão da Nova Câmara de Compensação Tarifária.

Art. 14 A partir da vigência desta lei, a criação e a ampliação de gratuidades e descontos para quaisquer segmentos da sociedade deverão ter base em fonte de recursos financeiros específicos ao respectivo custeio, não podendo tais recursos advir da receita do Sistema Integrado Concedido do Transporte Coletivo de Passageiros, e somente serão definidos mediante lei específica.

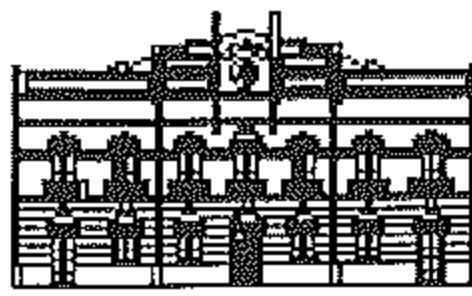
Art. 15 - O Órgão Gestor de Transporte do Município de Fortaleza deverá contabilizar as gratuidades concedidas aos usuários do Sistema Integrado Concedido do Transporte Coletivo de Passageiros de Fortaleza através de métodos adequados às suas diversas naturezas.

Art. 16 - O Órgão Gestor de Transporte do Município de Fortaleza definirá e implementará procedimentos de controle das gratuidades, descontos, subsídios, vales transportes, passe do estudante, passe do idoso e outros.

Art. 17 - A Nova Câmara de Compensação Tarifária será instalada no prazo de até 30(trinta) dias a contar da promulgação desta lei.

A Nova Câmara

CS



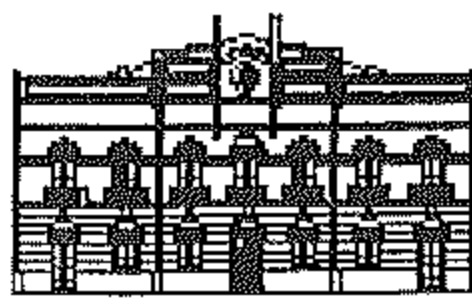
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORTALEZA



Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, aos dias do mês de junho de 2004.

Juraci Vieira de Magalhães
Prefeito de Fortaleza



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORTALEZA



ANEXO ÚNICO a que se refere o art. 8º da Lei nº

A fórmula que define o custo das concessionárias para os serviços prestados no período, com seus respectivos componentes, além dos componentes da estrutura básica da metodologia de cálculo dos custos operacionais e índices de eficiência operacionais estão assim descritas:

1. CÁLCULO DOS CUSTOS OPERACIONAIS: Os custos operacionais dividem-se em Custos Fixos e Custos Variáveis, sendo os mesmos calculados em função dos insumos para transporte, mão de obra, depreciação da frota e remuneração do capital empregado.

1.1. CUSTOS FIXOS

1.1.1 CUSTO FIXO (CF): O custo fixo (R\$/VEÍCULO/PERÍODO) será calculado para cada classe de veículo de cada empresa operadora concessionária em função da distribuição etária de sua frota, usando-se para isto a Planilha Padrão de Cálculo de Custos.

1.1.2 CUSTO UNITÁRIO POR PASSAGEIRO (CUP): O custo unitário por passageiro (R\$/PASSAGEIRO) será adotado para todas as empresas operadoras concessionárias, sendo calculado pela seguinte fórmula: CUP - CUSTO TOTAL DA OPERAÇÃO DO SISTEMA DIVIDIDO PELA DEMANDA EQUIVALENTE DO SISTEMA.

1.2. CUSTOS VARIÁVEIS

1.2. CUSTO VARIÁVEL (CV): O custo variável (R\$/KM), para todas as empresas operadoras concessionárias, será calculado em função da classe (capacidade) do veículo, usando para tanto "PLANILHA DE CÁLCULO" específica para cada classe. As classes de veículos adotados no Município de Fortaleza são: CLASSE DENOMINAÇÃO: 01 MICRO. 02 COMUM; 03 SEMI-PADRON; 04 PADRON; 05 ARTICULADO, A Planilha de Cálculo dos Custos para cada classe será determinado pelo órgão gestor de Transportes.

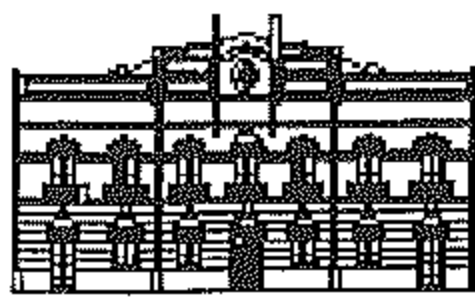
2. FORMULA DE REMUNERAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS:

$$Ck.KMk = m \times [(KMT \times ICV \times CV + ICV \times (VP \times CF)] + n \times (CUP \times DT).$$

Onde:

Ck.KMk = Custo da Concessionária referente aos serviços prestados no período.

m e n são fatores de proporcionalidade



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORTALEZA



KMT é a quilometragem programada total do sistema incluindo a quilometragem ociosa, no período considerado.

ICV é o índice de cumprimento de viagem

VP é a quantidade programada de veículos para a operação

CV é o custo variável

CF é o custo fixo

DT é a demanda total pagante

CUP é o custo unitário do passageiro

3.0 DADOS OPERACIONAIS:

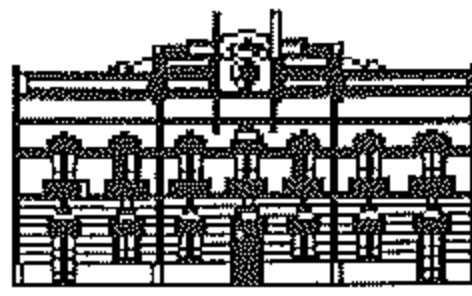
3.1. **QUILOMETRAGEM TOTAL DO SISTEMA (KMT):** Esta quilometragem é a que vai ser paga à concessionária, sendo determinada de acordo com a seguinte metodologia: O órgão Gestor determina a cada concessionária a **PROGRAMAÇÃO OPERACIONAL** das linhas das quais ela seja concessionária. Nesta programação estão definidos todos os parâmetros operacionais que ela é obrigada a cumprir, tais como, Quadro de Horários, Extensão, Números de Viagens, Quilometragem Morta - Classe e Quantidade de Veículos a serem usados, Terminais, Pontos de Parada e Itinerário. Qualquer alteração nos parâmetros operacionais por parte da empresa concessionária só será permitida após a análise e autorização do órgão gestor. Com base na Programação Operacional é determinada a **QUILOMETRAGEM DIÁRIA PROGRAMADA- KMP** pela seguinte fórmula: $KMP - N^{\circ}$ de viagens programadas/ Dia x Extensão da Linha, acrescida da quilometragem morta(ociosa).

OBSERVAÇÃO: Cálculo da Quilometragem Morta, considerará todas as entradas e recolhidas das tabelas programadas para a operação do Sistema de Transportes.

A Quilometragem morta ou ociosa é a extensão de cada linha desde a garagem da empresa até o ponto de entrada ou recolhida da operação, medida toda vez que é realizada uma operação de início, interrupção, reinício ou fim de um período de operação. Entende-se por quilometragem morta do sistema como a somatória da quilometragem de todas as linhas do sistema.

3.2. **VEÍCULOS PROGRAMADOS (VP).** Os veículos programados por classe para cada linha são determinados na Programação Operacional, a cargo do órgão gestor.

3.3. **DEMANDA TOTAL POR DIA DA OPERADORA (DT):** A Demanda total Diária da Operadora resulta das informações enviadas pela concessionária através dos BCD's, Boletins de Controle Diário, processados pelo órgão gestor. Baseado nesta



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORTALEZA



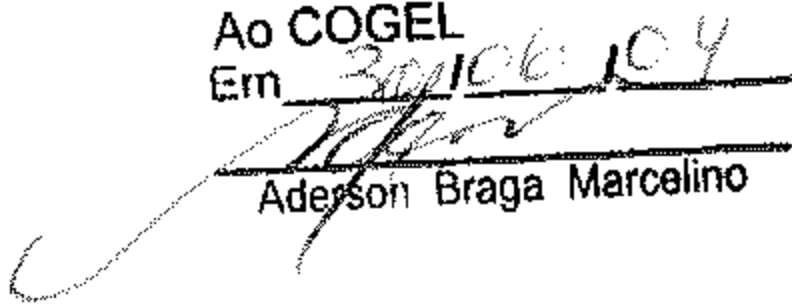
demanda são determinados a captação (produtividade) de passageiros e arrecadação de empresa concessionária, levando-se em consideração, passagens inteiras, estudantes, vales transportes, gratuidades e outro qualquer comprovante ou bilhete de passagem (passe fácil, antecipação, etc.).

3.4 ÍNDICE DE CUMPRIMENTO DE VIAGENS (ICV): o índice de cumprimento de viagens é o resultado da divisão do nº de viagens realizadas pelo nº de viagens programadas. Este índice varia de 0 a 100%. $ICV = \frac{N^{\circ} \text{ DE VIAGENS REALIZADAS}}{N^{\circ} \text{ DE VIAGENS PROGRAMADAS}}$.

3.5 COEFICIENTES DE DISTRIBUIÇÃO (m E n): Os coeficientes de distribuição "m" e "n" são arbitrados pelo PMF e variam de 0 a 1, sendo usados na equação de remuneração das operadoras concessionárias para multiplicar os termos referentes à produção do veículo e os passageiros transportados. A soma dos coeficientes "m" e "n" obrigatoriamente será igual a 1.



Ao COGEL
Em 30/06/04


Aderson Braga Marcelino

Ao Desembargador
Em 30/06/04





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parcecer nº *073* / 2004
Ao Projeto de Lei nº 0159/04
Autor: Prefeito Municipal – Mensagem n. 0022/04

A OREM DO DIA
22 DE JUNHO DE 2004

O Excelentíssimo senhor Prefeito Municipal de Fortaleza submete a douta apreciação do Plenário desta augusta Casa Legislativa, a inclusa propositura que objetiva *dispor sobre o Sistema Tarifário, Remuneração de Serviços e normas complementares relativas à estrutura de funcionamento da Nova Câmara de Compensação Tarifária, e dá outras providências.*

Sua excelência, no preâmbulo de sua mensagem, expõe sobre a competência do Poder Público Municipal em efetuar o planejamento, o gerenciamento, a fiscalização e a operação do Sistema de Transporte Coletivo local e que, as alterações propostas são frutos de estudos efetuados pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infra-estrutura – SEINF, estudo este efetuado em conjunto com a Empresa Técnica de Transporte Urbano de Fortaleza – ETTUSA, quando da fixação de diretrizes, visando à implantação do Programa de Transporte Urbano de Fortaleza.

Nas razões inseridas na mensagem prefeitoral, aduz, ainda, o chefe do Executivo Municipal, da necessidade de que seja criada uma nova Câmara de Compensação Tarifária, cuja gestão se fará por uma empresa privada, objetivando assegurar a viabilidade econômica e financeira do sistema.

É o relatório.

Assim, também, não vislumbramos óbice que possa entrar o segmento regular da matéria, mormente no que diz respeito a sua admissibilidade, tendo em vistas que a propositura, pelo seu conteúdo, se insere dentre as competências de iniciativa do chefe do Poder Executivo no que tange matérias de natureza administrativa, como assim vem preceituado no art. 40 da L.O.M.:

“art. 40 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.

§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

Diante o exposto, somos **favoráveis** ao seguimento regular da matéria sem, ressalvas ao conteúdo de mérito, compreendendo ser por demais oportuna a iniciativa, já que se destina ao suprimento de necessidades de interesse público.

É o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM *23* DE *setembro* DE 2004.

Relator

Presidente



Câmara Municipal de Fortaleza

**EMENDA SUPRESSIVA N.º 001 /06
AO PROJETO DE LEI N.º 0159/2004
MENSAGEM DO EXECUTIVO N.º 0022/2004**

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
EM 14/NOV/2006
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
EM 14/NOV/2006
PRESIDENTE

EMENTA: Suprimi o Art.17 do Projeto de Lei n.º 0159/04, na forma que indica.

Art. 1º. O art. 17 do Projeto de Lei n.º 0159/04 será suprimido.

Art. 17 - SUPRIMIDO

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Departamento Legislativo, em 07 de novembro de 2006.

Tin Gomes
Presidente da CMF
Vereador PHS

Sergio Novais
1º Vice Presidente da CMF
Vereador PSB

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por fito assegurar as reinvidicações do setor de transporte, expostas recentemente em Audiência Pública onde se discutiu à implantação do Programa de Transporte Urbano de Fortaleza, garantindo maior efetividade ao Projeto de Lei.

DEP LEGISLATIVO
EM 04/11/06
FUNÇÃO
FUNÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA ADITIVA Nº *02* /06

AO PROJETO DE LEI Nº 0159/04 (MENSAGEM Nº 0022/04)

Adicione-se artigo onde coube.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica adicionado o seguinte artigo, onde couber:

"Art... À nova Câmara de Compensação Tarifária aplicar-se-á apenas aos contratos de concessão referentes à operação das áreas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Fortaleza."

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
EM 9/4/NOV/2006
PRESIDENTE

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM DE DE 2005.**

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
EM 9/4/NOV/2006
PRESIDENTE

Vereador Tin Gomes

JUSTIFICATIVA

Carla Vasconcelos (PMS)

A presente emenda tem por objetivo delimitar a Câmara de Compensação ao Transporte Público Urbano do Município de Fortaleza.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM DE DE 2005.**

Vereador Tin Gomes

DEP. LEGISLATIVO
EM 12/11/2006
CIVIL
SERVIDOR
CIVIL
CIVIL
CIVIL



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0159/2004.**

A ORDEM DO DIA

21 NOV 2006

PRÉSIDENTE

Dispõe sobre o Sistema Tarifário, Remuneração de Serviço e normas complementares relativas à estrutura de funcionamento da Nova Câmara de Compensação Tarifária e dá outras providências.

APROVADO
em 21 NOV 2006
PRÉSIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica instituída a Nova Câmara de Compensação Tarifária (NCCT) no Sistema Integrado Concedido do Transporte Coletivo de Passageiros, que será regulada e fiscalizada pelo órgão gestor de transporte do Município de Fortaleza.

Art. 2º São objetivos da Nova Câmara de Compensação Tarifária:

I – possibilitar a desvinculação entre os custos de serviço de cada linha e sua respectiva tarifa;

II – cooperar com o estabelecimento de política tarifária que contemple o interesse social e o poder aquisitivo da população;

III – garantir a cada empresa operadora concessionária que faz parte da NCCT a remuneração proporcional ao seu custo de serviço;

IV – promover o equilíbrio financeiro dos resultados operacionais dos participantes da Câmara por meio de transferências financeiras entre os mesmos;

V – facilitar a adoção de medidas destinadas a aperfeiçoar o sistema, aumentando-lhe a eficiência e eficácia.

Art. 3º Os serviços concedidos de transporte público coletivo prestados pelas empresas operadoras concessionárias serão remunerados proporcionalmente à quilometragem percorrida, ao número de passageiros transportados, ao tipo e à idade do equipamento operante da empresa e à eficiência operacional da empresa, com base na fórmula disposta no Anexo Único desta Lei.



Art. 4º Os custos dos serviços de transporte coletivo serão apurados pelo órgão gestor de transporte do Município de Fortaleza, que calculará a tarifa técnica a ser cobrada dos usuários, embasada em planilha de cálculo tarifário, cuja estrutura básica será estabelecida através de decreto da chefe do Poder Executivo.

Art. 5º A tarifa a ser cobrada dos usuários pelos serviços de transporte coletivo poderá ser reajustada anualmente de acordo com o inciso II e § 1º, do art. 70, da Lei Federal n. 9.069, de 29 de junho de 1995.

§1º A tarifa poderá ser reajustada em período inferior a um ano quando os custos dos serviços de transporte coletivo apurados através da planilha de cálculo tarifário, a que se refere o art. 4º desta Lei, excederem a 20% (vinte por cento) dos custos apurados no período anterior através da referida planilha, desde que mantidas as condições originais de oferta e demanda.

§2º O reajuste não será aplicado se houver crescimento da demanda ou redução da oferta que compense esse aumento.

Art. 6º A Nova Câmara de Compensação Tarifária terá escrituração própria, com receitas e despesas assim discriminadas:

I – receitas:

- a) produto de arrecadação tarifária;
- b) provenientes da prestação de serviços de qualquer natureza autorizados pelo Poder Público;
- c) resultado líquido da aplicação financeira de saldos disponíveis;
- d) outros recursos ou doações que lhe venham a ser destinados;
- e) produto da exploração de publicidade nos equipamentos do sistema integrado de transporte, pontos de parada, terminais, ônibus, e outros que venham a fazer parte do sistema integrado de transporte;
- f) receitas provenientes da dotação orçamentária;
- g) receitas de multas e penalidades;
- h) outras receitas complementares.

II – despesas:

- a) relativas à remuneração das empresas operadoras concessionárias, proporcionalmente aos seus respectivos custos de serviço;
- b) relativas à remuneração do órgão gestor de transportes;



c) relativas à remuneração de outros serviços terceirizados.

Art. 7º Na definição da metodologia e procedimentos para a remuneração dos serviços concedidos de transporte público coletivo prestados pelas empresas operadoras concessionárias, serão observados, entre outros, os seguintes princípios básicos:

- I – a desvinculação entre os custos de serviço e as tarifas para cada linha;
- II – a remuneração proporcional aos custos de serviço de transporte efetivamente prestado e admitido, em regime de eficiência;
- III – a quilometragem percorrida;
- IV – o número de passageiros transportados;
- V – a individualização de custos por tipo de veículo determinado para a operação dos serviços;
- VI – os desequilíbrios entre custos e receitas que vierem a ser constatados na operação de linhas serão compensados proporcionalmente entre as diferentes concessionárias participantes da Nova Câmara de Compensação Tarifária;
- VII – a repartição da receita da Nova Câmara de Compensação Tarifária entre as empresas operadoras concessionárias tem seu limite na arrecadação líquida total da referida Câmara, não gerando déficit acumulado para o período subsequente;
- VIII – quando o valor relativo à arrecadação líquida total da Nova Câmara de Compensação Tarifária, no final do período de vigência da tarifa for superior à totalidade dos valores de remuneração devidos às concessionárias, decorrentes da aplicação da fórmula disposta no art. 8º desta Lei, o saldo resultante será contabilizado como saldo de reserva da Nova Câmara de Compensação Tarifária, constituindo-se em reserva a ser considerada na apuração dos custos para a aplicação do estabelecido no § 1º, do art. 5º, desta Lei, ou será considerado na fixação dos novos valores de tarifa que vigorarão para o período subsequente.

Art. 8º Os serviços concedidos de transporte público coletivo de passageiros prestados pelas empresas operadoras concessionárias serão remunerados de acordo com o disposto no art. 3º, desta Lei, através da Nova Câmara de Compensação Tarifária, conforme a aplicação da seguinte fórmula:

$$RO_k = \frac{C_k \times KM_k}{\sum_{i=1}^n C_k \times KM_k} \times (\text{Receita Líquida do Sistema de Transportes})$$



Onde:

Receita Líquida do Sistema, (PP x Tmedia) - RG - RT

Sendo:

RO k = Remuneração do concessionário k para o período

Ck = Custo por quilômetro do concessionário k

KMk = Quilômetros efetivamente percorridos pelo concessionário k

RG = Remuneração do órgão gestor de transporte do Município de Fortaleza

RT = Remuneração de terceiros, por exemplo, gestão de receitas, bilhetagem e outros serviços terceirizados

PP = Número de passageiros pagantes do Sistema durante o período

Tmedia = Tarifa média equivalente do Sistema

n

$\sum_{i=1}^n Ck \times KMk$ = Somatório do custo das concessionárias, no período

Ck.KMk = Custo da concessionária referente aos serviços prestados no período e definido conforme estrutura básica de cálculo estabelecido no Anexo Único em apenso, parte integrante desta Lei.

Art 9º A Nova Câmara de Compensação Tarifária será administrada e gerenciada por uma entidade privada, em conformidade com as regras e procedimentos estabelecidos através de estudo específico para a sua gestão, desenvolvido no âmbito do Programa de Transporte Urbano de Fortaleza, parcialmente financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID-FOR 1), cujas diretrizes deverão integrar os editais de concessão de serviço de transporte público.

§ 1º A Nova Câmara de Compensação Tarifária deverá ter uma conta especial a ser movimentada pela entidade responsável por sua administração e gerenciamento.

§ 2º Para o período de vigência da tarifa, o órgão gestor de transporte do Município realizará o cálculo do custo quilométrico e o controle do número de passageiros, a definição da quilometragem programada e o controle da quilometragem realizada.

§ 3º A partir da definição das despesas e receitas das empresas operadoras concessionárias na prestação dos serviços a que se refere esta Lei, o órgão gestor de transporte do Município de Fortaleza determinará na forma de planilha de débitos



e créditos os valores que serão utilizados como base na aplicação da fórmula a que se refere o art. 8º desta Lei, para a transferência dos recursos financeiros entre as referidas empresas no âmbito da Nova Câmara de Compensação Tarifária.

§ 4º O período de transferência de recursos financeiros a que se refere o § 3º deste artigo será decenal, fechado até o último dia da dezena subsequente.

§ 5º A validade da planilha de débitos e créditos será equivalente ao prazo de vigência da tarifa, devendo ser atualizada sempre que a tarifa seja reajustada conforme o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 10. As empresas operadoras concessionárias de serviço público de transporte coletivo ficarão sujeitas ao pagamento de uma multa diária correspondente a 1.000 (mil) vezes o valor do custo estipulado por Km rodado pelo órgão gestor de transporte do Município, no caso do não pagamento dos valores financeiros referentes às obrigações assumidas perante a Nova Câmara de Compensação Tarifária, atualizados *pro rata tempore*.

§ 1º O descumprimento das obrigações referidas no *caput* deste artigo, por prazo superior a 30 (trinta) dias, acarretará a cassação da concessão.

§ 2º A arrecadação de multas das concessionárias do serviço público de transporte coletivo farão parte das receitas na Nova CCT.

Art. 11. Os custos das operadoras concessionárias do serviço público de transporte coletivo considerarão sempre os mesmos valores de insumos utilizados pelo órgão gestor de transporte público do Município de Fortaleza, no cálculo dos custos da tarifa técnica a ser cobrada dos usuários, conforme o art. 4º, desta Lei, e da planilha de débitos e créditos, para cada período de vigência da tarifa.

Art. 12. A avaliação do desempenho, a caracterização da demanda e da oferta, bem como o estudo dos custos de serviço e dos níveis tarifários, estarão a cargo do órgão gestor do transporte público do Município de Fortaleza.

Art. 13. As transferências financeiras para as empresas operadoras concessionárias, com as indicações de créditos ou débitos, ocorrerão decenalmente, conforme disposto no art. 9º, § 4º, desta Lei, por intermédio da entidade responsável pela administração e gestão da Nova Câmara de Compensação Tarifária.

Art. 14. A partir da vigência desta Lei, a criação e a ampliação de gratuidades e descontos para quaisquer segmentos da sociedade deverão ter base em fonte de recursos financeiros específicos ao respectivo custeio, não podendo tais recursos advir da receita do Sistema Integrado Concedido do Transporte Coletivo de Passageiros e somente serão definidos mediante lei específica.

Art. 15. O órgão gestor de transporte do Município de Fortaleza deverá contabilizar as gratuidades concedidas aos usuários do Sistema Integrado Concedido do Transporte Coletivo de Passageiros de Fortaleza através de métodos adequados às suas diversas naturezas.




Art. 16. O órgão gestor de transporte do Município de Fortaleza definirá e implementará procedimentos de controle das gratuidades, descontos, subsídios, vales-transporte, passe do estudante, passe do idoso e outros.

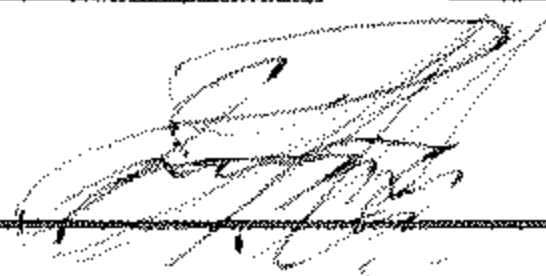
Art. 17. A Nova Câmara de Compensação Tarifária aplicar-se-á apenas aos contratos de concessão referentes à operação das áreas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Fortaleza.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 22 DE OUTUBRO DE 2006.







Presidente



ANEXO ÚNICO, a que se refere o art. 8º da Lei n.

A fórmula que define o custo das concessionárias para os serviços prestados no período, com seus respectivos componentes, além dos componentes da estrutura básica da metodologia de cálculo dos custos operacionais e índices de eficiência operacionais, estão assim descritas:

1. CÁLCULO DOS CUSTOS OPERACIONAIS: Os custos operacionais dividem-se em Custos Fixos e Custos Variáveis, sendo os mesmos calculados em função dos insumos para transporte, mão-de-obra, depreciação da frota e remuneração do capital empregado.

1.1. CUSTOS FIXOS:

1.1.1 CUSTO FIXO (CF): O custo fixo (R\$/veículo/período) será calculado para cada classe de veículo de cada empresa operadora concessionária em função da distribuição etária de sua frota, usando-se para isto a Planilha Padrão de Cálculo de Custos.

1.1.2 CUSTO UNITÁRIO POR PASSAGEIRO (CUP): O custo unitário por passageiro (R\$/passageiro) será adotado para todas as empresas operadoras concessionárias, sendo calculado pela seguinte fórmula: CUP = Custo Total da Operação do Sistema Dividido pela Demanda Equivalente do Sistema.

1.2. CUSTOS VARIÁVEIS:

1.2.1 CUSTO VARIÁVEL (CV): O custo variável (R\$/KM), para todas as empresas operadoras concessionárias, será calculado em função da classe (capacidade) do veículo, usando para tanto Planilha de Cálculo específica para cada classe. As classes de veículos adotados no Município de Fortaleza são: Classe Denominação: 01 Micro; 02 Comum; 03 Semipadron; 04 Padron; 05 Articulado. A Planilha de Cálculo dos Custos para cada classe será determinada pelo órgão gestor de transporte.

2. FÓRMULA DE REMUNERAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS:

$$Ck.KMk = m \times [(KMT \times ICV \times CV + ICV \times (VP \times CF))] + n \times (CUP \times DT)$$

Onde:

Ck.KMk = Custo da Concessionária referente aos serviços prestados no período

m e n são fatores de proporcionalidade

KMT é a quilometragem programada total do sistema, incluindo a quilometragem ociosa, no período considerado



ICV é o índice de cumprimento de viagem

VP é a quantidade programada de veículos para a operação

CV é o custo variável

CF é o custo fixo

DT é a demanda total pagante

CUP é o custo unitário do passageiro

3. DADOS OPERACIONAIS:

3.1. QUILOMETRAGEM TOTAL DO SISTEMA (KMT): Esta quilometragem é a que vai ser paga à concessionária, sendo determinada de acordo com a seguinte metodologia: o órgão gestor do transporte do Município determina a cada concessionária a Programação Operacional das linhas das quais ela seja concessionária. Nesta programação estão definidos todos os parâmetros operacionais que ela é obrigada a cumprir, como quadro de horários, extensão, número de viagens, quilometragem morta – classe e quantidade de veículos a serem usados, terminais, pontos de parada e itinerário. Qualquer alteração nos parâmetros operacionais por parte da empresa concessionária só será permitida após a análise e autorização do órgão gestor. Com base na Programação Operacional é determinada a Quilometragem Diária Programada (KMP), pela seguinte fórmula: $KMP = N^{\circ} \text{ de Viagens Programadas/Dia} \times \text{Extensão da Linha}$, acrescida da quilometragem morta (ociosa).

OBSERVAÇÃO: Cálculo da quilometragem morta considerará todas as entradas e recolhidas das tabelas programadas para a operação do Sistema de Transportes.

A quilometragem morta ou ociosa é a extensão de cada linha desde a garagem da empresa até o ponto de entrada ou recolhida da operação, medida toda vez que é realizada uma operação de início, interrupção, reinício ou fim de um período de operação. Entende-se por quilometragem morta do sistema como o somatório da quilometragem de todas as linhas do sistema.

3.2. VEÍCULOS PROGRAMADOS (VP): Os veículos programados por classe para cada linha são determinados na Programação Operacional, a cargo do órgão gestor.

3.3. DEMANDA TOTAL POR DIA DA OPERADORA (DT): a demanda total diária da operadora resulta das informações enviadas pela concessionária através dos Boletins de Controle Diário (BCD), processados pelo órgão gestor. Baseado nesta demanda, são determinadas a captação (produtividade) de passageiros e arrecadação da empresa concessionária, levando-se em consideração, passagens



inteiras, estudantes, vales-transporte, gratuidades e outro qualquer comprovante ou bilhete de passagem (passe fácil, antecipação e outros).

3.4 ÍNDICE DE CUMPRIMENTO DE VIAGENS (ICV): O índice de cumprimento de viagens é o resultado da divisão do número de viagens realizadas pelo número de viagens programadas. Este índice varia de 0 a 100%. $ICV = \frac{n^{\circ} \text{ de Viagens Realizadas}}{n^{\circ} \text{ de Viagens Programadas}}$.

3.5 COEFICIENTES DE DISTRIBUIÇÃO (m e n): Os coeficientes de distribuição **m** e **n** são arbitrados pela Prefeitura Municipal de Fortaleza e variam de 0 a 1, sendo usados na equação de remuneração das operadoras concessionárias para multiplicar os termos referentes à produção do veículo e aos passageiros transportados. A soma dos coeficientes **m** e **n** obrigatoriamente será igual a 1 (um).

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTÓCOLO Nº 1637
DATA 23/11/2006
HORA 11:15
Cristina
PREFEITA



OFÍCIO Nº 0298

Fortaleza, ... 23 ... de ... novembro ... de 2006

Referente ao Ofício Nº 0175/2006 - COGEL

Assunto: Projeto de Lei Nº 0159/04 (SANÇÃO)

Ementa: “ Dispõe sobre o Sistema Tarifário, Remuneração de Serviço e normas complementares relativas à estrutura de funcionamento da Nova Câmara de Compensação Tarifária e dá outras providências.”

Senhor Presidente,

Com satisfação, por intermédio de Vossa Excelência, devolvo à esta Egrégia Câmara, devidamente **SANCIONADO**, o Projeto de Lei em epígrafe, convertido na Lei Nº 9122 de ... novembro ... de 2006.

Valendo-me do ensejo, reafirmo os protestos de elevada estima, consideração e apreço.

Cordiais saudações,


LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA DE FORTALEZA

EXMO SR
VEREADOR AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N. 0175 /2006 – COGEL
Fortaleza, 21 de novembro de 2006.

Senhora Prefeita,



Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O **Projeto de Lei n. 0159/04**, que: "*Dispõe sobre o Sistema Tarifário, Remuneração de Serviço e normas complementares relativas à estrutura de funcionamento da Nova Câmara de Compensação Tarifária e dá outras providências*", de autoria **desta Prefeitura Municipal**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei para **COMPETENTE SANÇÃO, NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO.**

Atenciosamente,

AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES – TIN GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMA. SRA.
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA